



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

GABINETE DO PREFEITO

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12 – Centro
CEP 36.920-000 - MG - Tel (33) 3378-4155

CNPJ 01.614.977/0001-61

E-mail: pmreduto12@yahoo.com.br

LEI Nº.: 285, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.009.

"Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC e dá outras providências".

O **POVO DO MUNICÍPIO DE REDUTO**, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Reduto (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei Municipal nº. 220/2006.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a proteção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens patrimoniais imóveis tombados e que vierem a ser tombados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural;

V – à promoção de eventos histórico culturais, artísticos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios da cultura e turismo no município;

VI – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de Cultura.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Município:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III - o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood); -

VI - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC -, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

GABINETE DO PREFEITO

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12 – Centro
CEP 36.920-000 - MG - Tel (33) 3378-4155
CNPJ 01.614.977/0001-61
E-mail: pmreduto12@yahoo.com.br

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando às pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º. O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coerência nos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - importância para o Município;
- VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII - enriquecimento de referências estéticas;
- VIII - valorização da memória histórica da cidade;
- IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X - princípio da não-concentração por proponente; e
- XI - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

Art. 10. Havendo aprovação do projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão, em especial, a previsão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDUTO

GABINETE DO PREFEITO

Av. Fernando Maurílio Lopes, 12 – Centro
CEP 36.920-000 - MG - Tel (33) 3378-4155

CNPJ 01.614.977/0001-61

E-mail: pmreduto12@yahoo.com.br

I - repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II – devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

III – sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV – observância das normas licitatórias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua sanção.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reduto, 16 de outubro de 2.009.


MÁRCIO GERARDO
PREFEITO MUNICIPAL